SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952988 - RS (2025/0200833-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARLENE SCHIRMER
ADVOGADOS	:	CYNARA CHAGAS CATTANI - RS029299
		VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
AGRAVADO	:	ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	TESIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ARNALDO RIZZARDO - RS045730
		ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
		CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
		JULIANE BECKER FREITAS DA SILVA - RS102778
		EDSON LUIS CARDOSO FLORES - RS096161

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENTE ÓBICE LEGAL PARA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Não houve adequada impugnação ao fundamento de que o título executivo judicial permanece hígido e exigível, ausente recurso com efeito suspensivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61054463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f24dd1-5710-4e03-8e72-7c6d3516e3c5

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f24dd1-5710-4e03-8e72-7c6d3516e3c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952988 - RS (2025/0200833-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARLENE SCHIRMER
ADVOGADOS	:	CYNARA CHAGAS CATTANI - RS029299
		VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
AGRAVADO	:	ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	TESIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ARNALDO RIZZARDO - RS045730
		ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
		CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
		JULIANE BECKER FREITAS DA SILVA - RS102778
		EDSON LUIS CARDOSO FLORES - RS096161

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENTE ÓBICE LEGAL PARA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Não houve adequada impugnação ao fundamento de que o título executivo judicial permanece hígido e exigível, ausente recurso com efeito suspensivo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE SCHIRMER contra decisão singular de minha lavra na qual não conheci do agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ; b) não impugnação objetiva do alinhamento do acórdão recorrido à

Documento eletrônico VDA60733435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 79b79f28-ad01-4fa5-aeb3-269657fc1095

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; c) não impugnação concreta da premissa de exequibilidade do título judicial sem efeito suspensivo, com referência aos arts. 520 e 1.026 do Código de Processo Civil (fls. 791-795).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram parcialmente acolhidos apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios (fls. 818-820).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, violação dos arts. 11, 489, 520, 525, § 1º, III, 1.010 e 1.022, todos do CPC, além de afronta aos arts. 253, parágrafo único, e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), e às Súmulas 5, 7 e 182 do STJ, sustentando que foi realizada a impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e nulidade do acórdão dos embargos de declaração no Tribunal de origem, requerendo o retorno dos autos para novo julgamento com enfrentamento integral dos vícios apontados.

Argumenta, também, que não incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não existir contrato escrito entre as partes, além de ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Além disso, afirma a violação do art. 520 do CPC, ao não reconhecer a inexistência de título executivo judicial líquido, certo e exigível, afirmando a prematuridade do cumprimento provisório e a inexequibilidade do título por determinação de retorno dos autos para novo julgamento de embargos de declaração no julgamento do AResp 3039532/RS.

Haveria, por fim, violação aos arts. 525, § 1º, III, e 1.010 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não teria aplicado corretamente as hipóteses de inexequibilidade do título e teria rejeitado indevidamente a preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade.

Impugnação ao agravo interno às fls. 847-854, na qual a parte agravada alega que o agravo interno não merece conhecimento nem provimento, porque persiste a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; sustenta o alinhamento do acórdão do tribunal de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a manutenção da exequibilidade do título judicial em razão da pendência de recurso sem efeito suspensivo, à luz dos arts. 520 e 1.026 do CPC; aponta a incidência da Súmula 182/STJ e afirma o caráter protelatório dos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60733435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 79b79f28-ad01-4fa5-aeb3-269657fc1095

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado em 9/12/2020 para pagamento de honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento, no valor de R$ 985.075,40 (novecentos e oitenta e cinco mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos), com base em condenação em favor dos exequentes que atuaram em demandas trabalhistas.

A sentença julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o cumprimento provisório por inexequibilidade do título.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação dos exequentes para afastar a extinção do cumprimento provisório, reconhecendo a exequibilidade do título, a possibilidade de prosseguimento da execução provisória em razão da pendência de recurso sem efeito suspensivo e a aplicação dos arts. 520 e 1.026 do CPC.

O recurso especial interposto não foi admitido pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ no que se refere ao art. 520 do CPC, e (iii) o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou na decisão agravada porque a parte, nas razões do seu agravo em recurso especial, deixou de rebater efetivamente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, porquanto se limitou a defender, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/ STJ, sem enfrentar de modo específico a fundamentação de alinhamento do acórdão com a jurisprudência do STJ e a premissa de manutenção da exequibilidade do título judicial sem efeito suspensivo.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, a decisão ora agravada destacou que o fundamento relativo ao alinhamento do acórdão ao entendimento do STJ, com citação de precedentes específicos, não foi objetivamente impugnado.

A parte agravante não apresentou distinção concreta em face dos julgados indicados na decisão de admissibilidade nem contrapôs precedentes atuais e específicos em sentido contrário.

Também não foi impugnado, de forma específica, o fundamento de que o título executivo judicial permanece hígido e exigível, ausente recurso com efeito suspensivo, limitando-se a agravante a afirmar genericamente a inexistência de título e a prematuridade do cumprimento provisório, sem superar a premissa adotada na decisão agravada de que embargos de declaração não têm efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC) e de que o cumprimento provisório se rege pelo art. 520 do CPC na hipótese.

Documento eletrônico VDA60733435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 79b79f28-ad01-4fa5-aeb3-269657fc1095

Registre-se que a impugnação da decisão agravada há de ser específica, de maneira que, não admitido o recurso especial, a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, III, do CPC, e pela aplicação analógica da Súmula 182 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA60733435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 79b79f28-ad01-4fa5-aeb3-269657fc1095

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.952.988 / RS

Número Registro: 2025/0200833-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00811400168487 50207029520208210008 811400168487

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE SCHIRMER
ADVOGADOS : CYNARA CHAGAS CATTANI - RS029299
VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
AGRAVADO : ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : TESIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO - RS045730
ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
JULIANE BECKER FREITAS DA SILVA - RS102778
EDSON LUIS CARDOSO FLORES - RS096161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE SCHIRMER
ADVOGADOS : CYNARA CHAGAS CATTANI - RS029299
VINICIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
AGRAVADO : ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : TESIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA61046711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:46
Código de Controle do Documento: c0b05c44-1e6d-4771-80f0-61c6be93fbd1

ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO - RS045730
ARNALDO RIZZARDO FILHO - RS060638
CARINE ARDISSONE RIZZARDO - RS072711
JULIANE BECKER FREITAS DA SILVA - RS102778
EDSON LUIS CARDOSO FLORES - RS096161

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:46
Código de Controle do Documento: c0b05c44-1e6d-4771-80f0-61c6be93fbd1